



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10730/002.784/89-15

AAP

Sessão de 14 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.881

Recurso nº: 100.334 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: J.P.C. COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA.

Recorrida: DRF EM NITERÓI - RJ

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz. Recurso provido.

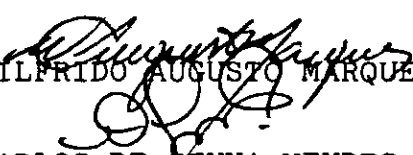
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.P.C. COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de setembro de 1993.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 11 NOV 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e ADHEMAR MOREIRA (Suplente convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO BITTECOURT e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730/002.784/89-15

RECURSO Nº: 100.334

ACORDÃO Nº: 106-05.881

RECORRENTE: J.P.C. COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Retorna o presente processo de diligência de⁺ terminanda por esta Câmara através da Resolução nº. 106-0.567, de 13 de julho de 1992, fls. 20/23, cujo relatório e voto leio em sessão.

2. Verifica-se, assim, que o objetivo da diligência era esclarecer se o contribuinte é microempresa, e, caso positivo juntar comprovação.

3. Em atendimento à intimação de fls. 25, foi juntado requerimento dirigido ao Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, esclarecendo que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu o limite fixado no art. 2o. da Lei nº. 7.256/84; e que não se enquadra em qualquer das hipóteses da exclusão prevista no art. 3o. da citada Lei. O documento recebeu carimbo daquela entidade enquadrando o Contribuinte na condição de microempresa sob o nº. 73991, datado de 16.02.87.

4. Juntadas, também, cópias dos Formulários II, relativos aos Exercícios de 1988/1989/1990/1991 e 1992 anos-base de 1987/1988/1989/1990 e 1991, todos protocolizados na repartição em 17 de fevereiro de 1993.

E o Relatório.

Acórdão nº 106-05.881

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator

Trata-se, portanto, de mais um processo onde a exigência decorre da aplicação da "multa por falta de apresentação espontânea, no prazo legal, das declarações de rendimentos", referente aos exercícios de 1985 a 1988, anos-base de 1984 a 1987.

2. Da diligência resultou reforçada a alegação de que a Recorrente é microempresa, conforme alegação feita às fls. 18.

3. Essa matéria tem sido objeto de reiteradas decisões deste Colegiado e, da mesma forma, da Egrégia Câmara Superior de Recurso Fiscais, como demonstram as ementas abaixo transcritas:

"- Acórdão nr. 106-4.403, de 06.04.1992

Recurso nr. 99.626

NORMAS GERAIS - ISENÇÃO - MICROEMPRESA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - As empresas de representação, comercial, enquanto microempresas, são isentas do Imposto de Renda, estejam registradas como firmas individuais ou como sociedades, de natureza civil ou comercial, interpretação teleológica do art. 51 da Lei nr. 7.713/88

- Acórdão nr. 106-4.155, de 27.01.1992

Recurso nr. 101.023

IRPJ - MULTA - EXIGENCIA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO - MICROEMPRESA - A microempresa não está obrigada a apresentar declaração de imposto de renda, em face da dispensa contida na Lei nr. 7.256/84 de exigência e obrigações de natureza administrativa, entre as quais se incluem as obrigações tributárias acessórias. Recurso provido.

- Acórdão nr. CSRF/01-01.338, de 28.08.1992

RD/104-0.494

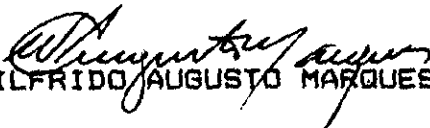
I.R.P.J. - MICROEMPRESA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DEVER DE PRESTAR - OBRIGAÇÃO ACESÓRIA - DISPENSA. A microempresa, "ex-vi" do disposto no artigo 13 da Lei nr. 7.256, de 1984, está dispensada do cumprimento da obrigação acessória que consiste na apresentação da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica. Incabível, portanto, a aplicação de penalidade pelo desatendimento a intimação do Fisco para que fosse feita a citada declaração.

Recurso Especial a que se dá provimento."

Acórdão nº 106-05.881

Diante da farta jurisprudência existente sobre o tema, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, DF. 14 de setembro de 1993


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.